



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005595

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005077-88.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante BANCO BMG S/A, é apelado ROZEMIRO DIAS PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Recurso não conhecido em parte e, no que conhecido, provido em parte. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAC CRACKEN (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 1919

APELAÇÃO: 1005077-88.2023.8.26.0576

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ORIGEM: 7ª VARA CÍVEL

JUIZ 1ª INSTÂNCIA: LUIZ FERNANDO CARDOSO DAL POZ

APELANTE: BANCO BMG S.A.

APELADO: ROZEMIRO DIAS PEREIRA

Apelação. Bancário. Cartão Extraviado. Ação declaratória de inexistência de débitos, cumulada com danos morais e tutela provisória de urgência. Sentença de parcial procedência. Recurso da requerida. 1 – Preliminar. Impugnação ao benefício da justiça gratuita. Afastada. 2 – Preliminar. Inépcia da Inicial. 3 – Argumentos trazidos totalmente desconexos dos fatos destes autos. Caso em discussão trata-se de extravio de cartão e falha na prestação de serviços. Parte traz tópicos sobre descontos em benefício previdenciário e abusividade contratual. 4 – Alegação da requerida de que não houve falha na prestação do serviço. Culpa exclusiva do consumidor. Aplicabilidade do CDC. Ônus da requerida em demonstrar que tomou as devidas providências quanto ao cancelamento dos cartões e a regularidade dos débitos (art. 373, II, CPC). Ônus não cumprido. 5 – Juros moratórios e correção monetária. Juros moratórios fixados em sentença com o mesmo termo de início pleiteado em apelação. Pleito sem fundamento. Correção monetária. Aplicabilidade da súmula 362 do STJ. Sentença reformada para que a correção monetária se dê a partir do arbitramento. 6 - Honorários sucumbenciais. Falha na prestação de serviços da requerida deu causa a ação, assim deve arcar com honorários sucumbenciais. Pleito por redução do percentual fixado em sentença para o mínimo legal sem razão, pois a sentença já os fixou no mínimo. Recurso não conhecido em parte. No que conhecido, parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débitos, cumulada com danos morais e tutela provisória de urgência, na qual foi proferida sentença com a seguinte parte dispositiva: “*Posto isso, julgo procedente a ação para condenar a requerida a indenizar o autor por eventuais danos materiais sofridos e*

morais, acima fixados em R\$ 10.000.00, com correção do primeiro evento danoso e juros legais da citação. Arcará o vencido com as custas processuais proporcionais e honorários advocatícios fixados em 10% do total devido.” (fls. 196/198)

Irresignada, a parte requerida interpôs apelação às fls. 202/219, na qual, em síntese, formula os seguintes pedidos: (a) revogação do benefício da justiça gratuita concedido à parte autora; (b) declaração de inépcia da petição inicial; (c) afastamento do dever de indenizar a autora por danos materiais e morais; (d) caso mantida a condenação por danos morais, que o valor seja reduzido; (e) indeferimento do pedido de obrigação de fazer formulado pela parte autora; (f) fixação dos honorários sucumbenciais devidos ao patrono da parte autora no limite máximo de 10% do valor da condenação.

Conforme certidão de fls. 226, a parte autora não apresentou contrarrazões.

Não houve oposição ao julgamento virtual. Inclusive à fl. 232 a parte autora manifestou-se no sentido de não opor-se ao julgamento virtual.

O recurso é tempestivo, e o preparo foi devidamente recolhido, conforme comprovado às fls. 220/221 e atestado pela certidão de fls. 227.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Preliminares

1 - A impugnação ao benefício da justiça gratuita levantada em apelação (fls. 202/219) deve ser afastada, pois a parte requerida/apelada o fez de forma genérica e sem apresentar provas nos autos que possam alterar a conclusão do duto juízo a quo em conceder o benefício.

2 - A alegação de inépcia da petição inicial também deve ser rejeitada. O documento inicial descreve os fatos de forma clara e objetiva, além de apresentar um conjunto probatório que, em conjunto com suas alegações, confere suporte suficiente à demanda. Portanto, não há que se falar em inépcia da petição inicial por ausência de provas mínimas dos fatos alegados.

Mérito

3 – Nas alegações de mérito apresentadas pela parte requerida em sua apelação (fls. 202/219), observa-se a existência de capítulos completamente alheios aos fatos discutidos nos presentes autos.

Especificamente, os capítulos intitulados “Das razões do recurso” (fl. 204), “Do pedido de danos materiais” (fl. 210) e “Dos danos morais” (fl. 212) tratam de questões relacionadas a descontos em benefícios previdenciários e a um suposto contrato abusivo, temas que não guardam qualquer pertinência com o objeto deste processo, que versa sobre o extravio de um cartão e débitos não reconhecidos na fatura do cartão.

Para ilustrar essa desconexão, destacam-se abaixo alguns trechos extraídos desses capítulos:

Fl. 204: “*Com efeito, restou amplamente demonstrado que esta parte recorrente não praticou qualquer conduta ilícita capaz de gerar o dever de indenizar, posto que o contrato foi regularmente firmado entre as partes e os descontos realizados no benefício da parte recorrida se deu por exercício regular de direito da Recorrente, o que, nos termos do art. 188, I, do Código Civil, demonstra a inoccorrência de ato ilícito praticado por parte desta instituição financeira, bem como a inoccorrência de dano extrapatrimonial indenizável.*” (grifo nosso)

Fl. 210: “*Vale repisar que o contrato foi firmado em 19/02/2024, sendo que a presente demanda foi ajuizada apenas em 19/02/2024, ou seja, há mais de 9 da celebração do contrato. Desta forma, não é crível que a parte recorrida tenha sofrido descontos em seu benefício previdenciário durante tanto tempo sem que isso tenha sido notado logo quando do início da cobrança, sendo certo que a parte tem total acesso aos extratos relativos ao seu benefício. Absurdo!*” (grifo nosso) – Veja-se que a parte menciona que o contrato em discussão teria sido firmado em 19/02/2024, mas esta ação foi protocolada em 03/02/2023.

Fl. 211: “*Vejam, Exas., que ainda que a parte recorrida informe que não reconhece a modalidade, que o contrato é abusivo e que não celebrou o contrato em voga com o Recorrente, fato é que a vida em sociedade impõe aos sujeitos de direito o dever de probidade e boa-fé (art. 422, CC), o que*

resulta no dever da parte recorrida de, assim que iniciados os descontos "supostamente" indevidos, noticiá-los administrativamente o Banco para que eventuais providências fossem tomadas". (grifo nosso)

Fl. 212: *“Com efeito, restou amplamente demonstrado que esta parte recorrente não praticou qualquer conduta ilícita capaz de gerar o dever de indenizar, posto que o contrato foi regularmente firmado entre as partes e os **descontos realizados no benefício da parte recorrida** se deu por exercício regular de direito da Recorrente, o que, nos termos do art. 188, I, do Código Civil, demonstra a inocorrência de ato ilícito praticado por parte desta instituição financeira, bem como a inocorrência de dano extrapatrimonial indenizável.” (grifo nosso)*

Menciona-se, ainda, que o capítulo intitulado “Do pedido de obrigação de fazer” também não guarda relação com o presente processo, pois alega que a autora teria requerido tutela de urgência na petição inicial, a qual não teria sido apreciada pelo juízo de primeira instância em sede de cognição sumária. No entanto, ao analisar o despacho de fl. 28, constata-se claramente que o magistrado de primeiro grau examinou o pedido e o indeferiu. Ademais, a sentença condenou a parte requerida apenas ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, sem impor qualquer condenação em obrigação de fazer. Dessa forma, o pleito recursal carece de pertinência com os autos.

Assim, os únicos capítulos da apelação que efetivamente guardam relação com os fatos destes autos são: “Da Incidência da Correção Monetária e dos Juros de Mora sobre Indenização por Danos Morais” (fl. 215); “Ausência de Ato Ilícito: Excludente de Responsabilidade. Culpa Exclusiva do Consumidor - Culpa Exclusiva de Terceiro – Transações Realizadas com as Credenciais de Segurança” (fl. 216); e “Dos Ônus Sucumbenciais - Condenação em Custas e Honorários Advocatícios” (fl. 217).

4 – Quanto às alegações da requerida/apelante sobre a culpa exclusiva do consumidor, destaca-se que a parte autora narra que sofreu um acidente de motocicleta no qual perdeu seu cartão de crédito de final 2165. Em razão disso, entrou em contato com a parte requerida, bloqueou o cartão e deixou de utilizá-lo, solicitando a emissão de um novo cartão, de final 6624. Durante os meses de outubro e novembro de 2022, a autora percebeu diversas compras no cartão de final 6624 que

não reconhecia, o que a levou a bloqueá-lo também e solicitar a emissão de um terceiro cartão, de final 1473, que atualmente está ativo e em uso pela autora.

No entanto, em dezembro de 2022 e janeiro de 2023, a autora notou débitos desconhecidos em vários estabelecimentos, feitos com o primeiro cartão bloqueado (final 2165), os quais estão sendo cobrados na fatura do cartão ativo (final 1473). A parte autora registrou esses fatos em boletim de ocorrência (fls. 17/21).

Às fls. 12/16, a parte autora juntou as faturas dos cartões, marcando com asterisco aquelas que não reconhece.

É clara a relação jurídica entre as partes, assim sendo ponto incontroverso.

Aplicável o Código de Defesa do Consumidor, em conformidade com a Súmula nº 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

No caso, como há clara hipossuficiência técnica da parte autora em relação às informações técnicas do serviço bancário fornecido pelo requerido, revela-se acertada a inversão do ônus probatório, prevista no artigo 6º, *caput* e inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Sendo assim, caberia à instituição financeira demonstrar a regularidade das compras, conforme artigo 373, *caput* e inciso II, do Código de Processo Civil, ônus probatório que não cumpriu.

Na contestação, a parte requerida apresentou o contrato de adesão ao cartão de crédito (fls. 175/182) e as faturas correspondentes (fls. 101/174). Quando intimada a produzir provas adicionais, manifestou expressamente seu desinteresse em fazê-lo (fl. 191).

No entanto, a requerida não se desincumbiu do ônus de demonstrar a ausência de falha na prestação de serviços. A autora, na petição inicial, alegou ter buscado resolver a situação diretamente com a requerida, registrando atendimentos nos protocolos 285632485, 390376049 e 291501739. Apesar disso, a requerida não anexou ao processo qualquer documento relacionado a esses atendimentos ou comprovante de que tomou as providências adequadas diante das reclamações da consumidora, pois segundo os fatos narrados nos autos a parte autora teve seu cartão extraviado, pediu o cancelamento e após isso começaram a surgir débitos feitos com o cartão cancelado que a autora não reconhece.

A argumentação da requerida em sede recursal restringiu-se a afirmar que a autora não teria agido com o devido cuidado em relação ao cartão e à senha. Contudo, conforme narrado na inicial, a autora adotou todas as medidas esperadas, tendo solicitado o cancelamento do cartão ao perceber o extravio e, posteriormente, realizado novo cancelamento quando surgiram débitos não reconhecidos. A autora forneceu, inclusive, os números de protocolo de atendimento que a requerida sequer questiona em contestação conforme bem destacado pela sentença (fls. 196/198). Ainda assim, a requerida não apresentou qualquer documento que comprovasse ter analisado ou respondido aos protocolos mencionados, limitando-se a juntar o contrato do cartão (fls. 175/182) – cuja existência não é objeto de controvérsia no processo – e as faturas (fls. 101/174), que não esclarecem se as medidas cabíveis foram tomadas.

Assim, a requerida não se desincumbiu do ônus de comprovar a inexistência de falha na prestação do serviço.

5 – A sentença (fls. 196/198) determinou que, em relação aos danos morais, a correção monetária fosse aplicada desde o primeiro evento danoso e que os juros de mora incidissem a partir da citação. A requerida/apelante, por sua vez, pleiteia que a correção monetária dos danos morais tenha como marco inicial a data do arbitramento da indenização e que os juros de mora fluam a partir da citação (fl. 215).

Pois bem, no que se refere aos juros de mora, não há controvérsia a ser analisada, uma vez que o pedido da apelante para que incidam a partir da citação já corresponde ao que foi estabelecido na sentença.

Quanto à correção monetária, assiste razão à requerida/apelante. De acordo com a Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), "*A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.*". Assim, é cabível a aplicação desse entendimento para a correção monetária no presente caso.

6 – Sobre os honorários sucumbenciais, conforme demonstrado, os pedidos iniciais possuem procedência parcial. Dessa forma, a argumentação da apelante não deve prosperar, pois seu único fundamento é a alegação de que os pedidos iniciais seriam totalmente improcedentes, o que não

corresponde à realidade dos autos.

Além disso, a requerida solicita que os honorários sucumbenciais sejam fixados em 10% do valor da condenação. Contudo, esse percentual já foi corretamente estabelecido na sentença, não havendo, portanto, qualquer ponto a ser reformado.

Dessa forma, a sentença deve ser reformada exclusivamente para estabelecer que a correção monetária dos danos morais incida a partir da data do arbitramento.

Diante da mínima alteração realizada na sentença de primeira instância e considerando que a parte requerida foi sucumbente em sua maior parte, mantêm-se as disposições da sentença no que se refere às custas processuais. Ademais, como o patrono da parte autora deixou de apresentar contrarrazões ao recurso, não há fundamento para a majoração dos honorários sucumbenciais fixados na sentença, os quais devem ser integralmente preservados.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DEIXO DE CONHECER** parte do recurso e, quanto à parte conhecida, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora